



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível Nº 0045303-74.2011.815.2001

Origem : 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A -

Apelado : Elpson Fonseca Ribeiro Filho

Advogado : Thalles Cesare A Macedo da Costa - OAB/PB nº 19.907 -

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INTENTO DE COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM QUANTIDADE INFERIOR À DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA SUCESSORA DA TELPA S/A. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS PELA SUCEDIDA. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO DA UTILIDADE E NECESSIDADE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESISTÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE

MÉRITO DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. MÉRITO. SÚMULA Nº 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil.

- Consoante o entendimento sedimentando nesta Corte de Justiça, “A Telemar Norte Leste sucedeu a Telpa, sendo responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.” (TJPB; AC 200.2008.038279-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2013; Pág. 16).

- Nas demandas em que se discute o direito referido, a prescrição rege-se pelos prazos previstos no art. 177, do Código Civil de 1916 (vinte anos) e no art. 205, do Código Civil de 2002 (dez anos), segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- De acordo com a Súmula nº 371, do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização e em tendo a

sentença atacada aplicado o senso dominante acerca da matéria, é de se desprover o recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial, no mérito, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 265/302, interposta pela **Telemar Norte Leste S/A**, tirada de sentença, fls. 258/263, que, em **Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária e Perdas e Danos** ajuizada por **Elpson Fonseca Ribeiro Filho**, decidiu nos seguintes termos:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos elencados na inicial para **CONDENAR** a Telemar S.A a subscrever as ações integralizadas pelo autor e não subscritas no momento em que fora consumado o investimento, devendo ser observado no cálculo o capital vertido e o valor patrimonial alcançado pelas ações no momento em que fora consumada a integralização.

Em suas razões, a **recorrente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 313/350, arguindo, preliminarmente/prejudicialmente: a impugnação ao pedido de justiça gratuita; a carência de ação por falta de interesse processual e ausência dos requisitos necessários à exibição de documentos e a sua ilegitimidade passiva, em razão das ações terem sido emitidas pela **TELEBRÁS**. Suscita, ainda, a prejudicial de prescrição da pretensão autoral. No mérito, discorreu acerca dos critérios estabelecidos para apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA) e da observância das normas aplicáveis à legalidade da emissão pelo valor de mercado, requerendo, ao fim, a reforma integral do *decisum*.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da decisão atacada, fls. 307/311.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Verificada a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, é o caso de se proceder ao julgamento do apelo, principiando, por razões de lógica processual, pelas preliminares/prejudiciais levantadas, a saber: **impugnação à justiça gratuita, ilegitimidade passiva *ad causam*, carência de ação por falta de interesse processual.**

A primeira pretensão declinada pela recorrente diz respeito à **impugnação à justiça gratuita** conferida à parte autora/apelada.

Com relação a este pleito, entendo não mais ser possível sua apreciação em razão do fenômeno da preclusão.

Digo isso, pois, em despacho exarado às fl. 25, o magistrado deferiu a justiça gratuita ao autor, todavia, a recorrente permaneceu silente neste aspecto, demonstrando com isso, o seu desinteresse em impugnar o benefício.

A preclusão, no dizer de **Chiovenda**:

Implica a perda de uma faculdade processual, perfazendo-se, portanto, coisa julgada formal. (RJTJSP, 91/245).

Civil:

Ademais, preceitua o art. 473, do Código de Processo

É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Tal instituto revela-se nos autos, quando havendo a oportunidade de impugnar a justiça gratuita deferida em primeiro grau, a inconformante não o fez, implicando, assim, na perda da faculdade de praticar novamente o ato.

A meu sentir, operou-se, neste aspecto, a preclusão temporal que, na definição de **Fredie Didier**, consiste:

(...) na perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC). (In. **Curso de Direito Processo Civil**, teoria geral do processo e processo de conhecimento, 12 ed. Salvador: Editora JusPODIVUM, 2010, v. 1, p. 295.).

Destarte, não tendo a inconformante exercido o seu poder processual no momento oportuno, deixo de conhecer a matéria acima reportada, em face da ocorrência da preclusão.

No mais, cumpre ressaltar que a **Telemar S/A**, na condição de sucessora da **Telecomunicações Paraíba – TELPA S/A**, responde por todos os direitos e obrigações dessa, de sorte que **não há que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda**, na qual se postula

indenização decorrente de alegado descumprimento de obrigação da empresa sucedida para com a apelada.

Não destoam o entendimento, recente, deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA DEMANDA E DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA SUCESSORA DA CONCESSIONÁRIA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Por ser, reconhecidamente, a sucessora da Telpa S/A, a Telemar Norte Leste S/A possui legitimidade para figurar no polo passiva da Ação Cautelar de Exibição de Documentos. - Os documentos perseguidos são comuns apenas à parte autora e à Telemar, não havendo que se falar em litisconsórcio da União e, por consequência, da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. - Em observância ao princípio da boa-fé objetiva e da transparência da relação contratual, é dever da instituição informar ao contratante todos os negócios que se originaram do trato, o que reafirma o dever de exibição (TJPB, Processo nº 00288691020118152001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 29/05/2015).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES DO PLANO DE EXPANSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR S/A. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELAS OBRIGAÇÕES DA SUCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. A legitimidade processual deve ser analisada segundo um plano abstrato, a partir da possibilidade de trazer consequências às esferas patrimoniais do autor e do réu. Em regra, a empresa sucessora responsabiliza-se pelas obrigações assumidas pela empresa sucedida. (TJPB; AC 0001346-52.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 14/07/2014; Pág. 9).

Por oportuno, acerca da responsabilidade da empresa sucessora pelas obrigações assumidas pela sucedida, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. 1. Está caracterizada a legitimidade da Brasil Telecom S/A, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, para: (a) "responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"; e (b) "responder pela

dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A", em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ (REsp 1.034.255/RS - submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.5.2010). 2. Incide a prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC de 1916 ou a decenal prevista no art. 205 do CC de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 107.219/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/12/2013).

Assim, dúvidas não há quanto à legitimidade da demandada para figurar no polo passivo da lide.

Da mesma forma, entendo não merecer guarida à alegação de **carência de ação, por falta de interesse processual e ausência dos requisitos necessários à exibição de documentos.**

Em que pese a alegação da recorrente, não há que se falar em necessidade de juntada de cópia de requerimento administrativo acompanhado da taxa de serviço cobrado pela companhia, haja vista não se tratar na hipótese de ação cautelar de exibição de documentos, mas, sim, de cobrança de indenização, como já referido; **sendo, por conseguinte, patente o interesse de agir da presente demanda.**

Superadas tais prefaciais, cumpre avançar na apreciação do recurso, enverando, doravante, na averiguação da **ocorrência de prescrição, por se cuidar de matéria prejudicial ao mérito.**

Para tanto, em primeiro plano, cumpre consignar que, de acordo com a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, “incide a prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil de 1916 ou a decenal prevista no art. 205, do Código Civil de 2002 em relação ao direito de complementação de ações subscritas, decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo em vista se tratar de um direito de natureza pessoal. (AgRg no AREsp 771.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016).

Na presente hipótese, consoante se verifica do documento constante à fl. 11, a avença foi firmada entre as partes em **21 de julho de 1995**, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, que dispôs em seu art. 177:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).

Isso posto e, ainda, observando-se que, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, em 2003, havia transcorrido menos da metade do prazo ínsito no citado art. 177, em consonância com a regra de transição do art. 2.028, do novel Código, é de se concluir pela aplicação à espécie do prazo vintenário da legislação anterior, senão veja-se:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Logo, considerando que a propositura da demanda deu-se em **21 de outubro de 2011**, não há que se falar em perda da pretensão.

Por tais razões, **rejeito**, também, a **prejudicial de mérito**.

Com relação ao **mérito**, cumpre analisar, inicialmente, se a **parte autora**, em síntese, tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor pago dividido pelo Valor Patrimonial da Ação (VPA).

De acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a **apelada** tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial da data da integralização, de acordo com os balancetes mensais.

O tema já foi objeto de **recurso repetitivo (REsp nº 975.834/RS)**, sendo, outrossim, editada a súmula nº 371 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Nesse norte, assim já decidiu este Sodalício, recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. REJEIÇÃO. PROMOVIDA SUCESSORA DA EXTINTA TELPA S.A. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. CONTRATO DE

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 371 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS INTEGRALIZAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. PREJUÍZO DO ACIONISTA QUE DEVE SER RESSARCIDO. DESPROVIMENTO DO APELO.

A Telemar Norte e Leste S.A., como sucessora da TELPA, é parte legítima para responder pelas obrigações assumidas no Contrato de Participação Financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte apelada.

De acordo com a Súmula nº 371 do STJ "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

Nos contratos de subscrição de ações decorrente de participação financeira em programa comunitário de telefonia, faz jus o acionista ao recebimento da quantidade de ações correspondente ao respectivo valor patrimonial na data da integralização. É ônus da empresa de telefonia demonstrar não ter ocorrido a emissão de ações na quantidade devida ou que realizou o correto repasse dos valores no momento da integralização. (TJPB, AC nº 0036062-76.2011.815.2001, Rel^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, **14/03/2017**).

Com essas considerações, não resta dúvida que deverá a demandada indenizar a promovente, em relação à diferença da emissão das ações, na forma determinada na sentença de primeiro grau, que não merece reparo, por ter fixado que o seu valor patrimonial, nos contrato de participação financeira, deve ser aquele correspondente ao mês de integralização.

Por tudo o que foi até aqui exposto, revelando-se irrepreensível a sentença impugnada, não há como se acolher o pleito de reforma formulado pela apelante.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator